PREFEITURA DE
ITABIRITO

Itabirito, 30 de março de 2021.

Ofício nº 149/2021-GP
Assunto: Razões de Veto Parcial ao Autógrafo de Lei nº 23/2021

Senhor Presidente,

O Prefeito do Município de Itabirito - MG, no uso de suas atribuições constitucionais e conforme Art. 41, §1º, da Lei Orgânica Municipal decide VETAR PARCIALMENTE o Autógrafo de Lei nº 23/2021 que *"DISPÕE SOBRE O 'PROGRAMA EDUCAÇÃO NO TRÂNSITO" NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE ITABIRITO/MG"*, conforme explicitado nas razões que se seguem.

Primeiramente, há que se ter em conta que aos Municípios cabe legislar sobre assuntos de interesse local. Nesse sentido, o art. 30, I da Constituição República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), assim como o art. 171, I, "c", da Constituição Estadual (CEMG/89) e o art. 11 da Lei Orgânica Municipal (LOM) estabelecem ser competência do Município dispor sobre as matérias em questão, enfocando assuntos de peculiar interesse local.

Dispõem os artigos retro referenciados:

*CRFB/88, Art. 30. Compete aos Municípios:*
*I – legislar sobre* ***assuntos de interesse local****;*

*CEMG/89, Art. 171 – Ao Município compete legislar:*
*I – sobre* ***assuntos de interesse local****, notadamente:*
*a) o plano diretor;*
*b) o planejamento do uso, parcelamento e ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas gerais, observadas as diretrizes do plano diretor;*
*c) a polícia administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde e higiene públicas, construção, trânsito e tráfego, plantas e animais nocivos e logradouros públicos;*
*d) a matéria indicada nos incisos I, III, IV, V e VI do artigo anterior;*
*e) o regime jurídico único de seus servidores, observada a diversificação quanto aos da administração direta, da autárquica e da fundacional em relação aos das demais entidades da administração indireta;*
*f) a organização dos serviços administrativos;*
*g) a administração, utilização e alienação de seus bens;*
*II – sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado:*



Digitalizado com CamScanner

*a) o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;*
*b) caça, pesca, conservação da natureza e defesa do solo e dos recursos naturais;*
*c) educação, cultura, ensino e desporto;*

*LOM, Art. 11 – Compete ao Município de Itabirito legislar sobre* ***assuntos de interesse local*** *com o objetivo de garantir a eficácia dos princípios do Município, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*
*(...)*

Com efeito, o Autógrafo de Lei nº 023/2021, derivado de Projeto de Lei de iniciativa da Câmara Municipal de Itabirito, dispôs, sim, sobre temática que, materialmente, encontra-se no espectro de competências do ente municipal, de modo que, quanto a esse particular não há que se levantar qualquer oposição.

No entanto, formalmente, há que se ter em conta que existem limitações que dizem respeito à iniciativa da proposição legal, de maneira que ao Legislativo são impostas alguns obstáculos no que diz respeito a algumas matérias específicas, como às atinentes à estrutura e competências do Poder Executivo e seus órgãos.

Há que se ter em conta, em um primeiro momento, que o art. 61, §1º, II, alíneas *a, b* e *c*, da Constituição Federal é regra básica do processo legislativo federal e se caracteriza como norma constitucional de reprodução obrigatória para os demais entes federados. Dispõe, portanto, o referido dispositivo constitucional:

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*
*§ 1º São de* ***iniciativa privativa do Presidente da República*** *as leis que:*
*(...)*
*II - disponham sobre:*
*(...)*
*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*
*b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*
*c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)*



Digitalizado com CamScanner

Reproduzindo a normativa constitucional, a Lei Orgânica Municipal dispõe da mesma forma:

> *Art. 38 - São de **iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre**:*
> *I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*
> *II - servidores públicos, seu regime legal de trabalho, regime previdenciário, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
> *III - **criação, estruturação e atribuições das secretarias ou equivalentes e demais órgãos da administração pública;***

Com efeito, extrai-se que cabe tão somente ao Executivo Municipal as proposições legislativas que venham a alterar a sua própria estrutura administrativa e as atribuições de suas Secretarias. Contudo, o Autógrafo de Lei nº 023/2021, que pretendeu criar o "programa educação no trânsito" nas escolas do Município de Itabirito.

Muito embora deva ser reconhecida a importância dos normativos propostos, há que se ter em conta que alguns deles nasceram eivados de **vício formal de iniciativa**.

A análise detalhada do autógrafo de lei apresentado e aprovado indica que os artigos 7º e 8º buscaram conferir atribuições administrativas a órgãos do Poder Executivo, quais sejam, as Secretarias de Educação e trânsito, de modo que tais proposições não poderiam ter se originado no âmbito do Poder Legislativo. Vejamos:

> *Art. 7º - **As escolas da rede municipal deverão fazer, anualmente, um balanço geral de tudo o que foi desenvolvido** relativamente ao "Programa Educação no Trânsito", **inclusive, apresentando os resultados aos alunos, pais e comunidade em geral**.*
>
> *Parágrafo Único – No balanço geral apresentado pela escola deverão constar as estratégias a serem desenvolvidas no ano subsequente, em prol da melhoria do "Programa Educação no Trânsito".*
>
> *Art. 8º - **O "Programa Educação no Trânsito" será desenvolvido pela Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação**.*



Digitalizado com CamScanner

Criar atribuições às Secretarias do Poder Executivo é tarefa natural e exclusiva do Chefe do Executivo, de modo que, tendo partido da Câmara de Vereadores, restou configurada verdadeira invasão de competência e, via de consequência, vício de inconstitucionalidade formal.

Diante disso, não pode o Legislativo Municipal propor norma de natureza imperativa, atinente à matéria de competência legislativa privativa do Executivo, na qual proponha a criação de funções a órgãos integrantes da administração municipal.

Sendo assim, verifica-se que o Autógrafo de Lei nº 023/2021, em seus artigos 7º e 8º, infringiu disposições constitucionais no que se refere à competência de iniciativa. Nesse sentido, propõe-se o veto dos dispositivos mencionados.

Por fim, no que toca à materialidade do Autógrafo, tem-se que a Secretaria Municipal de Educação, uma vez consultada, manifestou-se da seguinte forma acerca do Programa Educação no Trânsito: *"(...) em muito nos ajudará acrescentando mais qualidade e novas parcerias ao nosso Projeto Pedagógico"*. Além do mais, indicou que as escolas da rede municipal de ensino já *"abordam o tema de diversas formas"*, sendo que *"a abordagem é feita de maneira transversal"*, de modo que *"os professores não precisam interromper os conteúdos curriculares previstos em nossa Matriz Curricular"*.

Diante do exposto, manifestamos pelo **VETO PARCIAL** do **Autógrafo de Lei nº 023/2021**, na medida em que foram constatadas **inconstitucionalidades formais** nos **artigos 7º e 8º** do autógrafo manejado, os quais **deverão ser vetados**. Quanto ao restante do texto legal, entende-se que não infringiu qualquer comando constitucional, de maneira que pode ser sancionado normalmente.

Certos de contarmos com a adesão de V. Exa. e dos nobres Edis, colocamo-nos à inteira disposição dessa Casa Legislativa, reiterando nossas expressões de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Orlando Amorim Caldeira
PREFEITO MUNICIPAL

ORLANDO AMORIM CALDEIRA:31507433620

Assinado de forma digital por ORLANDO AMORIM CALDEIRA:31507433620
Dados: 2021.03.30 15:27:02 -03'00'

A Sua Excelência o Senhor
LEANDRO SILVA MARQUES
Presidente da Câmara Municipal de
ITABIRITO – MG.



Digitalizado com CamScanner